



CÂMARA MUNICIPAL DE CONSELHEIRO LAFAIETE

CEP 36.400 - ESTADO DE MINAS GERAIS

PROJETO DE LEI Nº 10/90

DISPÕE SOBRE EMENDAS ADITIVAS AO ARTIGO 4º DA LEI MUNICIPAL Nº 2.728/89, DE 13 DE MARÇO DE 1989.

A Câmara Municipal de Conselheiro Lafaiete e eu, Prefeito Municipal, sanciono a seguinte Lei:

ART. 1º - O artigo 4º da Lei Municipal nº 2.728/89 de 13 de março de 1989, passa a vigorar com a seguinte redação:

ART. 4º - " A prestação do serviço Funerário e transporte aos carentes serão gratuitos.

§ 1º - O Executivo determinará a repartição competente para o atendimento à família do carente e, ou a pessoa interessada, dispensando a costumeira Democracia.

§ 2º - As urnas para atendimento contido nesta artigo serão modelo uniforme, evitando-se a caracterização na condição de indigência.

§ 3º - As Empresas conveniadas que exploram o Serviço Funerário terão como compensação a isenção do ISS, pela obrigação contida no "caput" do artigo 4º, desta Lei.

§ 4º - Os efeitos da isenção retroagirão a partir da data da primeira Lei conveniada.

§ 5º - As Empresas que exploram o serviço Funerário, terão exclusividade durante o prazo conveniado e ou prorrogação".

ART. 2º - Esta Lei entrará em vigor , na data de sua publicação.

SALA DAS SESSÕES, 18 DE JANEIRO DE 1990.

A Comissão de Legislação e Constituição, para parecer.

07/03/90

Presidente

VEREADOR JOSÉ EUSTÁQUIO DE SOUZA DIAS

A Comissão de Legislação e Constituição, para parecer.

Presidente

PROJETO DE LEI Nº 10/90

DISPÕE SOBRE EMENDAS ADITIVAS AO ARTIGO 4º DA LEI MUNICIPAL Nº 2.728/89, DE 13 DE MARÇO DE 1989.

A Câmara Municipal de Conselheiro Lafaiete e eu, Prefeito Municipal, sanciono a seguinte Lei:

ART. 1º - O artigo 4º da Lei Municipal nº 2.728/89 de 13 de março de 1989, passa a vigorar com a seguinte redação:

ART. 4º - " A prestação do serviço Funerário e transporte aos carentes serão gratuitos.

§ 1º - O Executivo determinará a repartição competente para o atendimento à família do carente e, ou a pessoa interessada, dispensando a costumeira Democracia.

§ 2º - As urnas para atendimento contido nesta artigo serão modelo uniforme, evitando-se a caracterização na condição de indigência.

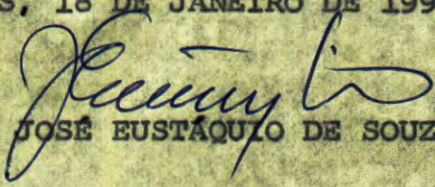
§ 3º - As Empresas conveniadas que exploram o Serviço Funerário terão como compensação a isenção do ISS, pela obrigação contida no "caput" do artigo 4º, desta Lei.

§ 4º - Os efeitos da isenção retroagirão a partir da data da primeira Lei conveniada.

§ 5º - As Empresas que exploram o serviço Funerário, terão exclusividade durante o prazo conveniado e ou prorrogação".

ART. 2º - Esta Lei entrará em vigor , na data de sua publicação.

SALA DAS SESSÕES, 18 DE JANEIRO DE 1990.


VEREADOR JOSÉ EUSTÁQUIO DE SOUZA DIAS



MUNICÍPIO DE CONSELHEIRO LAFAIETE

ESTADO DE MINAS GERAIS

LEI Nº 2.728/89

MODIFICA A LEI QUE DISCIPLINA A CONCESSÃO DE EXPLORAÇÃO DO SERVIÇO FUNERÁRIO E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.

A Câmara Municipal de Conselheiro Lafaiete decreta e eu, Prefeito Municipal, sanciono a seguinte Lei:

ART. 1º - Fica o Prefeito Municipal autorizado a conceder exploração do serviço Funerário às Empresas até esta data com -
veniadas.

ART. 2º - As Empresas submeterão à consideração do Executivo os preços pela prestação do serviço, bem como, sua majoração resultantes do sistema inflacionário, entrando em vigor logo após aprovação.

ART. 3º - Os contratos de concessão terão vigencia de 05 anos ,
prorrogáveis por mais 05 anos, se houver interesse das partes.

ART. 4º - A prestação do serviço Funerário e Transporte aos carentes serão gratuitos.

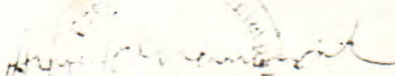
§ 1º - O Executivo determinará a repartição competente para o atendimento à família do carente e, ou a pessoa interessada, dispensando a costumeira burocracia.

§ 2º - A urnas para atendimento contido neste artigo serão de modelo uniforme, evitando-se a caracterização na condição de indigência.

ART. 5º - Revogam-se as disposições em contrário, entrando esta Lei em vigor na data de sua publicação.

Mando, portanto, a todas as autoridades a quem o conhecimento e execução desta lei pertencerem que a cumpram e a façam cumprir tão inteiramente como nela se contém.

PALÁCIO DA PREFEITURA MUNICIPAL DE CONSELHEIRO LAFAIETE,
AOS 13 DE MARÇO DE 1989.


DR. ARNALDO FRANCISCO PENNA

Prefeito Municipal



CÂMARA MUNICIPAL DE CONSELHEIRO LAFAIETE

CEP 36.400 - ESTADO DE MINAS GERAIS

PARECER DA COMISSÃO DE LEGISLAÇÃO E CONSTITUIÇÃO AO
PROJETO DE LEI Nº 10/90.

A Comissão de Legislação e Constituição é de parecer que
o Projeto de Lei nº 10/90 deva ser discutido e votado pelo Plenário.

Sala das Comissões, 09 de março de 1990.

[Handwritten signature]
APROVADO
12/03/90

[Handwritten signature]

[Handwritten signature]



CÂMARA MUNICIPAL DE CONSELHEIRO LAFAIETE

CEP 36.400 — ESTADO DE MINAS GERAIS

PARECER DA COMISSÃO DE INDÚSTRIA E COMÉRCIO AO PROJETO
DE LEI Nº 10/90.

A Comissão de Indústria e Comércio é de parecer que o presente Projeto de Lei nº 10/90 deve ser enviado para discussão e votação em Plenário.

Sala das Comissões, 12 de março de 1990.

PROVADO
12/03/90

Ronaldinho Rubião
Ronaldinho Leal Silva



CÂMARA MUNICIPAL DE CONSELHEIRO LAFAIETE

CEP 36.400 - ESTADO DE MINAS GERAIS

PARECER DA COMISSÃO DE FINANÇAS AO PROJETO DE LEI
Nº 10/90.

De acordo com o artigo 152^º da Constituição Federati_
va, somos de parecer contrário ao referido Projeto.

APROVADO
18/03/90

SALA DAS COMISSÕES, 12 DE MARÇO DE 1990.

Alcides Reis Cavallini
Bouze